Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1587/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/4936/2014
PROTOCOLO	: 1506649
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL DE ARAL MOREIRA
JURISDICIONADO	: EDSON LUIZ DE DAVID
RELATORA	: CONSª. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL – CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES – AUSÊNCIA DO PARECER EMITIDO PELO CONSELHO MUNICIPAL E DA PUBLICAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA.

É regular com ressalva a prestação de contas anual de gestão demonstrada em documentos que indicam o cumprimento das prescrições legais e regulamentares, nos quais se verifica a exatidão dos dados contabilizados no exercício, porém com ressalva em razão da ausência do Parecer emitido pelo Conselho Municipal, bem como a publicação do ato administrativo de nomeação dos membros, na imprensa oficial, o que não altera os resultados dos demonstrativos contábeis.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 4 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** – Relatora

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Designado para lavratura e assinatura do Acórdão, nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Trata o presente processo da prestação de contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal.

A equipe técnica em ANÁLISE ANA – 6ICE – 7300/2014 (peça nº 19), constatou que a prestação de contas encontra-se de acordo com as exigências legais pertinentes e APTA À APROVAÇÃO por esta Corte de Contas.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR–AUDITORIA – 9650/2014 (peça nº 21), constatou que a prestação de contas foi elaborada de acordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração, opinando pela REGULARIDADE.

Observado pelo Ministério Público de Contas a necessidade de noticiar o gestor a respeito da ausência do Parecer do Conselho Municipal, o Sr. Edson Luiz de David foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 14253/2015 (peça nº 25), para apresentar defesa das irregularidades apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias.

Retornando aos autos, o gestor encaminhou documentos (peça nº 29), que analisados e emitido PARECER PAR – MPC - GAB.1 DR.JAC/PROCURADOR GERAL – 16095/2016 (peça nº 31) constatou que o gestor não atendeu a solicitação na sua totalidade, julgando as contas como IRREGULARES.

Em cumprimento ao comando inserto no Art. nº 112 da RN nº 76/2013, o Sr. Edson Luiz de David foi intimado através do TERMO DE INTIMAÇÃO INT – G.MJMS – 17963/2016 (peça nº 33), para apresentar defesa das irregularidades apontadas no prazo de 30 (trinta) dias.

Retornando aos autos, o gestor encaminhou documentos e justificativas, os quais analisados pela equipe técnica conforme ANÁLISE ANA – 6ICE – 27829/2016 (peça nº 39), NÃO OFERECE CONDIÇÕES DE APROVAÇÃO nesta Corte de Contas pela ausência da Lei da Criação do fundo em apreço.

Encaminhado à Auditoria, em PARECER PAR – GACS PSS – 20/2017 (peça nº 41), opinou que a prestação de contas ENCONTRA-SE IRREGULAR por não atender os documentos exigidos pela IN/TCE nº 35/2011.

O Ministério Público de Contas emitiu PARECER PAR – 3ª PRC – 12804/2017 (peça nº 42) no sentido que o egrégio Tribunal de Contas deva receber o julgamento como CONTAS IRREGULARES, uma vez que não foram cumpridas as exigências legais e regimentais na elaboração desta prestação de contas.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano – Relatora

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da 6ICE, foi constatado que os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências da Lei Federal nº 4.320/64.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam o orçamento inicial destinado ao fundo com um montante de R$ 305.000,00 (trezentos e cinco mil reais), permanecendo o valor inicialmente orçado no decorrer do exercício.

- Do Balanço:

O Balanço Patrimonial do exercício de 2013 apresenta o Ativo Não Circulante em Bens Imóveis no valor de R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), conferindo com o Inventário, peça nº 14.

O Saldo Patrimonial do exercício atingiu a importância de R$ 430.000,00 (quatrocentos e trinta mil reais), conforme demonstrado a seguir:

Saldo do Exercício Anterior – 2012	180.000,00
Resultado Patrimonial do Exercício 2013	250.000,00
Saldo Patrimonial do Exercício – 2013	430.000,00

- Conclusão:

Da análise dos autos verifica-se não constar na prestação de Contas, o Parecer emitido pelo Conselho Municipal, bem como a publicação do ato administrativo de nomeação dos membros, na imprensa oficial.

No que diz respeito a esta irregularidade, entendo que tal procedimento caracteriza realização de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais exigidos na Instrução Normativa TC/MS 035/2011.

Ainda que a ausência desse documento não altere os resultados dos demonstrativos contábeis, o Parecer do Conselho Municipal representa o controle social acerca da prestação de contas como canais efetivos de participação da sociedade na gestão de políticas públicas, razão pela qual, entendo que o caso deve ser julgado como contas regulares com ressalva.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **VOTO** no seguinte sentido:

I – As contas do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira - MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Edson Luiz de David, Prefeito Municipal, CPF nº 286.594.811-00, sejam julgadas como **"CONTAS REGULARES COM RESSALVA",** com fulcro no Inciso II, do Art. 59 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos;

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto da Relatora, regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Habitação de Interesse Social de Aral Moreira, referente ao exercício financeiro de 2013.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Osmar Domingues Jeronymo e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2017.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**
Designado para lavratura e assinatura do Acórdão,
nos termos do art. 73, §3º, do RI/TCEMS (RN 76/2013).

GAB. MFS

SETAC. TST/DSSM